

PROCESSO Nº 5001609-48.2023.8.13.0499

RECUPERANDA: ALEXANDRE MONTES

CNPJ: 16.530.655/0001-01

RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º LEI 11.101/05

I. **BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem a retificação do seu crédito, com a exclusão dos valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 215-6058814, 351-12470486, 621-4844196, 621-5668534, 621-5755321, 2913083538, 2913236105 e 2913552538, vez que garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Requer, ainda, a retificação do crédito concursal para o importe de R\$ 839.162,28, derivado das Cédulas de Crédito Bancário nº 227-4734373, do Saldo Descoberto em Conta Corrente – Conta nº 17497/ Agência 1884, dos Capitais de Giro nº PTG-3751978, PTG-4327745, PTG-4328308, PTG-4352455, do Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios – Carteiras 809 e 842, bem como dos Cartões de Crédito EMPRESARIAL ELO nº 6509 XXXX XXXX 8562 e 6509 XXXX XXXX 1564, ELO GRAFITE nº 5067 XXXX XXXX 0222 e 5067 XXXX XXXX 0225, ELO MAIS nº 6509 XXXX XXXX 2395 e VISA nº 4551 XXXX XXXX 0913. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foram atribuídos para o credor Banco Bradesco Financiamentos S. A. os créditos de R\$ 2.857,167,25, na classe II - Garantia Real e R\$ 810.000,00, na classe III – Quirografária; em relação ao credor Banco Bradesco S.A. não foram relacionados créditos. A Recuperanda se manifestou afirmando que não foram constituídas as garantias prestadas, vez que não foram registradas perante o Detran, de modo que os créditos devem permanecer na RJ, bem como que os contratos estão garantidos por veículos essenciais à sua atividade, o que impede sua venda ou retirada do capital da Recuperanda. Por fim, informou concordar com o pedido de retificação dos créditos para a classe III - Quirografária, conforme requerido pelo credor divergente. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 215-6058814, 351-12470486, 621-4844196, 621-5668534, 621-5755321, 2913083538, 2913236105 e 2913552538 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LRF e do C. STJ, que entende que desnecessário o registro da alienação fiduciária perante o órgão competente para fins de constituição da garantia prestada. Já os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 227-4734373, do Saldo Descoberto em Conta Corrente – Conta nº 17497/ Agência 1884,

dos Capitais de giro n° PTG-3751978, PTG-4327745, PTG-4328308, PTG-4352455, do Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios – Carteiras 809 e 842, bem como dos Cartões de Crédito EMPRESARIAL ELO n° 6509 XXXX XXXX 8562 e 6509 XXXX XXXX 1564, ELO GRAFITE n° 5067 XXXX XXXX 0222 e 5067 XXXX XXXX 0225, ELO MAIS n° 6509 XXXX XXXX 2395 e VISA n° 4551 XXXX XXXX 0913, se submetem à RJ, vez que constituídos anteriormente ao pedido de RJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ, de forma individualizada por contrato, e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 830.829,63. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO BRADESCO S/A o crédito de R\$ 830.829,63, na classe III - Quirografária.

**II. SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a alteração da titularidade do crédito arrolado em favor de “Scania Banco S.A.” para “Scania Administradora de Consórcios Ltda”. Em relação ao saldo arrolado, requer sua exclusão, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei n° 11.101/2005, publicado em 01/09/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 381.315,09, na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária não foi devidamente levada a registro e se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato n° 41613, 002147/0038, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar a denominação da Requerente para SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e excluir seu crédito, arrolado pelo importe de R\$ 381.315,09, na classe II – Garantia Real.